PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0519140-57.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Maria Auxiliadora da Costa Lima e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). NÍVEL III. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N.º 12.566/2012. PAGAMENTO CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição de fundo de direito por se tratar de relação de trato sucessivo. 2. O apelo do Estado da Bahia envolve a gratificação de atividade policial (GAP) instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo Decreto n.º 3.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. 4. Paridade remuneratória assegurada e extensiva aos pensionistas. Recurso do réu conhecido e não provido, recurso da autora conhecido e provido. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0519140-57.2014.8.05.0001 tendo como apelantes e apelados Estado da Bahia e Maria Auxiliadora da Costa Lima ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso da autora e conhecer e negar provimento ao recurso do réu , conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, 10 de maio de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISAO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0519140-57.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Maria Auxiliadora da Costa Lima e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de ID 128137335, proferida pelo Juiz de Direito da 6.º Vara de Fazenda Pública desta Capital, que julgou procedente em parte a ação nos seguintes termos: "Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, hei por bem de julgar procedente o pedido autoral, para declarar o direito da parte Autora: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LIMA, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), instituída pela Lei estadual n.º 7.145/97, em seu nível I, que deverá ser implementada em folha de pagamento, como também, por consectário lógico, condenar a o Estado da Bahia, ao pagamento mensal e regular dos valores não computados até a efetiva inclusão da aludida vantagem aos proventos, respeitando a prescrição quinquenal." Afirma o Apelante/Réu, nas suas razões de ID 128137339 que "pretende a reforma da r. sentença "a quo", que julgou

PROCEDENTE a presente ação, no sentido de reconhecer o direito de percepção e incorporação, aos proventos do Apelado, da Gratificação de Atividade Policial GAP, no nível III, a fim de que seja reconhecida a improcedência da ação". Grifos do Apelante. Sustenta que "demonstrou os diversos aspectos fáticos e jurídicos que atingiam diretamente a pretensão exordial, impondo-se a improcedência da ação, na medida em que: a) a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição de fundo de direito; b) dada a natureza da GAP pro labore faciendo, não há como se estender dita vantagem aos servidores que não se encontram na ativa, tanto mais no nível III; e c) a impossibilidade de cumulação da GAP com as gratificações já percebidas pela parte Apelada, uma vez que aquela gratificação foi instituída em substituição às demais". Grifos do Apelante. Aduz que "a alegada conduta ilícita (extinção e supressão das vantagens indicadas) do Estado da Bahia contra a parte Apelada, datando de agosto de 1997, nasceu, neste instante, qualquer pretensão dela decorrente, uma vez que ali terse-ia consumada a violência contra o direito daguela, com o seu conhecimento. Apenas ajuizada a ação muito mais de 05 (cinco) anos após, conclui-se haver perdido a exigibilidade do seu direito, diante do decurso do tempo e de sua inércia, o que deve ser reconhecido por esta Colenda Câmara." Grifos do Apelante. Alega que "ao contrário do quanto reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, a GAP somente pode ser tida como devida àqueles que exercem efetivamente a função, com os riscos a ela inerentes e nas condições específicas previstas na norma instituidora. Vale dizer. encontrando-se a parte Apelada já em inatividade à época da criação da GAP (19/08/1997), jamais poderia ser beneficiados por essa vantagem propter laborem" Ponderou que "Postas essas considerações, tem-se, por óbvio, que a percepção da GAP jamais poderia ser cumulada com as outras gratificações que já vêm sendo consideradas no cálculo dos proventos da parte Apelada, como deferido na sentença recorrida, por conta da inatividade anterior à Lei n.º 7.145/97." Grifos do Apelante. Assim requereu o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado improcedente os pedidos autorais. A Apelante/Autora nas suas razões de ID 128137347, Alega que "não teve a implantação da GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar implantada em seus proventos na referência III, embora seu esposo tenha cumprindo carga horária de 40 horas semanais, o que fere de morte o princípio da paridade entre ativos e inativos, visto que as Constituições Federal e do Estado da Bahia asseguram que quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade sejam estendidos aos da inatividade." Grifos do Apelante. Sustenta que "O ordenamento jurídico brasileiro regula o direito da autora de receber a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar em seu nível III, nos termos do art. 40, parágrafo 8 da Constituição Federal." Grifos do Apelante. Grifos da Apelante. Aduz que "o esposo da apelante percebia gratificação de atividade policial militar no nível II (código 056 do contracheque anexado), de modo que, inconteste o percebimento da gratificação no nível III e não no nível I, como previu o magistrado de origem." Grifos da Apelante. Por fim requer "que o presente recurso seja CONHECIDO E PROVIDO, de maneira a reformar a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, julgandose totalmente procedente os pedidos contidos na petição inicial, condenando o Estado da Bahia a implantar nos proventos da autora a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, devendo a sentença ter efeitos retroativos observando apenas a prescrição quinquenal, com a devida incidência de juros e correção monetária." Grifos da Apelante. A Autora apresentou contrarrazões de ID.128137358, requerendo

o não provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Réu, O Réu, apesar de devidamente intimado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID. 18901724. É o relatório. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I). Salvador/BA, 28 de abril de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0519140-57.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Maria Auxiliadora da Costa Lima e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO 1. Requisitos de admissibilidade: Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos. 2. Da Preliminar Prescrição do Fundo de Direito: Requer o Apelante/Réu o reconhecimento da prescrição do direito vindicado pela autora. Por se tratar de relação de trato sucessivo, aplica-se a súmula 85 do STJ, que restringe a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, vejamos: "Sumula 85 (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Rejeito assim a preliminar de prescrição. 3. Do Mérito: A irresignação do Ente Público volta-se quanto à impossibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial (GAP) ao militar inativo e/ou pensionista, destacando sua natureza "pro labore faciendo", e invocando o princípio da irretroatividade das leis. In casu, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente, de sorte que, curvando-me ao entendimento majoritário firmado pela Seção Cível de Direito Público, em homenagem ao princípio do colegiado, registro que a natureza genérica da vantagem pecuniária vindicada alcança também as situações de inatividade, à vista da distinção existente entre o regime jurídico dos militares e dos servidores públicos civis, garantindo-se àqueles o direito à paridade remuneratória entre ativos e inativos. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇAO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. 1. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, concedese a segurança pretendida. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei n.º 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1.º do art. 42 e no § 3.º, inc. X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Concede-se a

segurança para a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor do impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANCA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022987-25.2017.8.05.0000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 29/10/2020) (grifos aditados). MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR — GHPM. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICACÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.145/97. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA DE IRDR QUE PACIFICOU O ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Preliminares de inadequação da via eleita e decadência rejeitadas. II. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei n.º 7.990/2001). III. O pedido de reincorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM, por seu turno, não comporta acolhimento, consoante entendimento firmado no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, segundo o qual a Lei n.º 7.145/97 constitui-se ato de efeitos concretos, sendo a data da sua publicação o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de eventuais discussões sobre a vantagem suprimida, o que leva ao reconhecimento da prescrição no caso em comento, uma vez que o presente mandamus foi impetrado 2016. IV. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0006249- 93.2016.8.05.0000. Relatora: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 13/03/2020) (grifos aditados). Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando-se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração. A esse respeito, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar fora instituída pela Lei n.º 7.145, de 19 de agosto de 1997 que, em seu art. 6.º dispunha: "Art. 6.º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar." Contudo, da análise da supramencionada norma legal, depreende-se que se limitou a criar a vantagem pecuniária, definindo seus valores iniciais e estabelecendo apenas o seu objetivo — "de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" -, bem assim que para a sua concessão deve-se levar em conta "o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; o conceito e o nível de desempenho do policial militar". Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção

da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1.º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico". Ademais, em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis: "Art. 12. As concessões determinadas nos termos doa artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, pretação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policialmilitar; II — da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencional. Analisando as disposições normativas, concluir-se-ia pela natureza propter laborem da gratificação vindicada. Entretanto, a partir do julgamento de casos análogos, esta Corte de Justiça consolidou entendimento majoritário concernente ao perfil genérico da GAP, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. Neste sentido o seguinte julgado MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, NA REFERÊNCIA III. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO E DE DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 121 DO ESTATUTO DA CARREIRA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GFPM E POSSIBILIDADE QUANTO A GHPM. PRECEDENTES TJ/BA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0009734-04.2016.8.05.0000, Relatora: Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/01/2017). No que pertine ao pagamento da gratificação requerida aos militares inativos, pondero que a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça desvinculou as alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil. A propósito, transcrevem-se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade: EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor

sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º" (grifos aditados). EC 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

.....§ 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" (NR) (grifos aditados). CF/88, Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (grifos aditados). Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forcoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinamse unicamente aos servidores públicos civis, afastando-se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte. Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade: Lei n.º 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. A Sentença recorrida, condenou o Estado da Bahia a implementação da GAP I, ocorre que a autora já recebia a pensão com base no recebimento do falecido da GAP II. Desta forma tanto a ação quanto o Recurso da Autora

é para implementação da GAP no seu nível III. Considerando os fatos aqui já expostos acerca do direito de paridade, fazendo jus o militar ao recebimento da GAP III, o referido reajuste deve ser aplicado a pensionista. Assim, cabível a implementação da GAP III, respeitada a prescrição quinquenal. 3. Conclusão: Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para determinar que o Estado da Bahia implante nos proventos da autora a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, observada a prescrição quinquenal. É como voto. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG12